



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.625 - RS (2016/0211652-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que as prestações tenham deixado de ser pagas a partir de julho/1998, somente com o estorno, pelo agente financeiro, das quantias debitadas da conta-poupança da embargante, ocorrido em 13/3/2006, é que se tornou exigível o pagamento de tal dívida, coincidindo com o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução em 10/07/2009, pouco mais de três anos após o início da fluência do prazo prescricional, não se configura a prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.625 - RS (2016/0211652-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VERA BEATRIZ RECH contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso especial sob o fundamento de que é não ocorrente a prescrição alegada (fls. 331/333).

Nas razões recursais, a agravante insiste na prescrição do direito à cobrança da dívida, afirmando não ser possível considerar como marco inicial do prazo prescricional o estorno dos valores indevidamente descontados da conta da recorrente, sob pena de permitir que a instituição financeira se beneficie de sua própria torpeza para viabilizar o ajuizamento da ação executiva.

Devidamente notificada, a agravada não apresentou impugnação (fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.625 - RS (2016/0211652-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA BEATRIZ RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo.

Com efeito, tal como dito na decisão agravada, a questão controvertida diz respeito à fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos em caso de cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento.

A recorrente alega que, em se tratando *"de execução das parcelas relativas ao período de julho à novembro de 1998 e tendo sido interrompida a prescrição somente em 10/07/2009 com o ajuizamento da ação, imperioso que se reconheça o advento da prescrição"*.

Tal argumento sugere a ideia de que, tendo o novo Código Civil entrado em vigor em 11/02/2003, momento em que se daria o início do prazo prescricional, estaria fulminada pela prescrição a ação executiva - visando à cobrança das parcelas referentes aos meses de julho a novembro de 1998 - ajuizada somente em 10/7/2009.

Deve-se observar, no entanto, que, a teor do que consta no v. acórdão recorrido, existem, no caso, circunstâncias especiais, não mencionadas pela ora recorrente, que inviabilizam a pretensão recursal.

Efetivamente, o il. Desembargador Relator da apelação expôs de maneira bastante clara as circunstâncias fáticas relativas à causa, esclarecendo que *"o contrato primitivo foi assinado em 07/05/1992, ocasião em que estava em plena vigência o Código Civil de 1916"*. Acrescenta que *"o último pagamento na conta do contrato foi efetuado pela parte mutuária em 08/08/2002"* para a liquidação da dívida, mas que, em 13/03/2006, quando já era aplicável o Código Civil de 2002, houve o estorno, em favor da ora recorrente, dos valores pagos, devidamente corrigidos, voltando a ficar em aberto as parcelas dos meses de julho a novembro de 1998 (fls. 237-238).

Também como consignado no acórdão atacado, *"tal estorno deve-se ao fato de que, em dezembro/98"*, o mutuário teria autorizado *"o débito da quantia de R\$ 4.063,40 da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta 1409.013.1282-1 (fls. 126/127 da execução), para quitação das prestações que, até então, estavam em aberto (julho/98 a novembro/98) mas, em virtude da insurgência da embargante quanto ao débito indevido de sua conta poupança (fl. 125 da execução), houve devolução dos valores" (fl. 238).

Diante desse contexto, portanto, tem-se que, durante o período compreendido entre 08/08/2002 - em que se realizou, em um primeiro momento, a liquidação do financiamento com a quitação de todas as prestações - e 13/03/2006 - quando foi devolvido à mutuária o valor anteriormente pago -, não havia nenhuma prestação em aberto a ser executada, é dizer, não havia dívida vencida, impedindo, por óbvio, qualquer ação por parte da recorrida, por inexistir violação de seu direito e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional.

Somente após o estorno do valor pago, ou seja, em **13/03/2006**, é que a dívida poderia ser reclamada em juízo, fazendo surgir, dada a inadimplência da parte tomadora do empréstimo, o interesse para cobrá-la, de maneira que o ajuizamento da ação executiva se deu em **10/07/2009**, pouco mais de três anos do início do prazo prescricional, não estando caracterizada, portanto, a prescrição alegada, com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Assim, não merece reparos o acórdão atacado ao concluir que:

"Ainda que as prestações tenham deixado de ser pagas a partir de julho/1998, somente com o estorno, pelo agente financeiro, das quantias debitadas indevidamente da conta poupança da embargante é que tornou-se exigível o pagamento de tal dívida diretamente dos mutuários, coincidindo com o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos. Ao analisar os documentos de fls. 126 e 129/130 conclui-se que o estorno de valores ocorreu à embargante em 13/03/2006 (data que coincide com informe da própria embargante - fl. 135). Assim, depreende-se que somente após tal data é que surgiu o direito à pretensão do banco em cobrar da devedora o débito, coincidindo, portanto, com o início da fluência do prazo quinquenal da prescrição.

Considerando que o ajuizamento da execução n. 09/16089-6 ocorreu em 10/07/2009 - pouco mais de três anos, portanto, do início da fluência do prazo prescricional - não merece prosperar a preliminar apontada pela parte autora." (e-STJ, fl. 239; grifou-se)

Quanto à alegação de que a exequente estaria a se beneficiar da própria torpeza para fazer a cobrança de título prescrito, não se sustenta ante a afirmação, pelas instâncias ordinárias, de que *"em dezembro/98 (fl. 132 da execução), o mutuário Alfeu Setnik autorizou o débito da quantia de R\$ 4.063,40 da conta 1409.013.1282-1 (fls. 126/127 da execução), para quitação das prestações que, até então, estavam em aberto (julho/98 a novembro/98)"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, reconhecida a existência de autorização expressa, a realização do débito em conta pela instituição financeira, posteriormente estornado com a devida correção, não pode ser caracterizada como abusiva.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0211652-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.619.625 / RS

Números Origem: 200970000236906 50068133820124047000 PR-200970000236906
PR-50068133820124047000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA BEATRIZ RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA BEATRIZ RECH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.